

AVISO N.º 6/GBM/2017

Maputo, 30 de Março de 2017

ASSUNTO: Uniformização da taxa de câmbio e diferencial (*spread*) máximo entre taxas de compra e venda de moeda estrangeira

As entidades autorizadas a arbitrar câmbios em Moçambique têm fixado taxas de câmbio diferentes para uma mesma paridade de moedas, dependendo da natureza e finalidade da operação realizada, o que cria uma multiplicidade de cotações, comprometendo, desse modo, a transparência e credibilidade das taxas de câmbio praticadas no mercado cambial.

Assim, mostrando-se necessário instituir o princípio da unicidade da taxa de câmbio, para garantir maior transparência e credibilidade das taxas de câmbio praticadas no mercado cambial, bem como estabelecer o procedimento metodológico para a fixação do diferencial (*spread*) máximo entre as taxas de compra e venda de moeda estrangeira, de modo a evitar interpretações divergentes e a ocorrência de distorções no mercado cambial, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do artigo 30 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco, conjugada com o n.º 2 do artigo 130 do Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro – Regulamento da Lei Cambial, determina:

**Artigo 1
(Objecto)**

O presente Aviso estabelece o princípio da unicidade da taxa de câmbio e o diferencial (*spread*) máximo entre as taxas de compra e venda de moeda estrangeira.

**Artigo 2
(Âmbito)**

O presente Aviso aplica-se aos bancos e às casas de câmbios.

**Artigo 3
(Unicidade das taxas de câmbio)**

Os bancos devem arbitrar taxas de câmbio únicas nas operações com o público, independentemente da sua natureza e finalidade, nomeadamente compra e venda de moeda estrangeira envolvendo notas, moedas, divisas e outras operações de pagamentos e ou recebimentos sobre o exterior.

— Banco de Moçambique —

Governador

Artigo 4
(Dever de observância do spread)

1. As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem observar um diferencial (*spread*) máximo de 2% entre as respectivas taxas de câmbio de compra e venda, nas operações que realizem com os seus clientes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições devem observar o critério valorimétrico do custo médio ponderado diário da moeda estrangeira comprada que consta do Anexo ao presente Aviso.

Artigo 5
(Publicitação da tabela de câmbio)

As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem divulgar a tabela de câmbio em lugar visível e de fácil consulta pelo público.

Artigo 6
(Sanções)

O incumprimento do disposto no presente Aviso é punível nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7
(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

Artigo 8
(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 1/GGBM/2005, de 25 de Maio, bem como os demais instrumentos que o contrariam.

Artigo 9
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.



Rogério Lucas Zandamela
Governador

Anexo

CRITÉRIO VALORIMÉTRICO DO CUSTO MÉDIO PONDERADO

1. O custo médio ponderado de compra de moeda estrangeira e o respectivo preço de venda devem tomar por base os preços de compra e a quantidade de moeda estrangeira adquirida, em cada transacção, aplicando-se as seguintes fórmulas:

$$PC = \frac{(PC_0 * Q_0 + P1 * Q1 + P2 * Q2 + P3 * Q3 + \dots + Pn * Qn)}{\sum_{i=0}^n Qi}$$

$$PV = PC (1 + S); S \leq 2\%$$

2. Para efeitos das fórmulas indicadas no número anterior:
- PC_0 é o custo médio ponderado das compras de moeda estrangeira do dia anterior;
 - Q_0 é o saldo de moeda estrangeira do dia anterior;
 - $P1, P2, P3, \dots, Pn$ são os diferentes preços de aquisição da moeda estrangeira, em cada transacção, ao longo do dia;
 - Qi – é a quantidade de moeda estrangeira adquirida, em cada transacção, ao longo do dia;
 - PC é o custo médio ponderado de compra de moeda estrangeira;
 - PV é o preço de venda de moeda estrangeira; e
 - S é o diferencial (*spread*) máximo aplicado na compra e venda de moeda estrangeira.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 3/GBM/2017:

Altera a alínea b) do n.º 2 do Aviso n.º 3/GBM/2016, de 14 de Novembro.

Aviso n.º 4/GBM/2017:

Aprova o Regulamento sobre a Taxa de Câmbio de Referência do Mercado Cambial.

Aviso n.º 5/GBM/2017:

Estabelece a Taxa de Câmbio de Valorimetria para a conversão, em moeda nacional, de activos e passivos em moeda estrangeira e revoga o Aviso n.º 3/GGBM/2005, de 25 de Maio.

Aviso n.º 6/GBM/2017:

Estabelece o princípio da unidade da taxa de câmbio e diferencial (*spread*) máximo entre taxas de compra e venda de moeda estrangeira e revoga o Aviso n.º 1/GGBM/2005, de 25 de Maio.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 3/GBM/2017

de 20 de Abril

Havendo necessidade de alterar a composição do Conselho de Administração provisório do Moza Banco, SA designado através do Aviso n.º 3/GBM/2016, de 14 de Novembro, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto nos artigos 81 e 84 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito

e Sociedades Financeiras, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

Artigo 1. É alterada a alínea b) do n.º 2 do Aviso n.º 3/GBM/2016, de 14 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

- «1
- 2
- a)
- b) Joana Jacinto David Matsombe - Administradora;
- c)
- 3

Art. 2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

Maputo, 29 de Março de 2017. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*

Aviso n.º 4/GBM/2017

de 20 de Abril

Havendo necessidade de se estabelecer uma taxa de câmbio de referência, que seja única e transparente, a ser utilizada pelas instituições de crédito e sociedades financeiras nas operações cambiais, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas a) e c) do artigo 30 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre a Taxa de Câmbio de Referência do Mercado Cambial, em anexo ao presente Aviso, dele fazendo parte integrante.

2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga todos os dispositivos que o contrariem.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 30 de Março de 2017. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento Sobre a Taxa de Câmbio de Referência do Mercado Cambial

ARTIGO I

(Objecto e definição)

1. O presente Regulamento estabelece a taxa de câmbio de referência do mercado cambial e a metodologia para o respectivo cálculo.

Aviso n.º 6/GBM/2017

de 20 de Abril

As entidades autorizadas a arbitrar câmbios em Moçambique têm fixado taxas de câmbio diferentes para uma mesma paridade de moedas, dependendo da natureza e finalidade da operação realizada, o que cria uma multiplicidade de cotações, comprometendo, desse modo, a transparência e credibilidade das taxas de câmbio praticadas no mercado cambial.

Assim, mostrando-se necessário instituir o princípio da unicidade da taxa de câmbio, para garantir maior transparência e credibilidade das taxas de câmbio praticadas no mercado cambial, bem como estabelecer o procedimento metodológico para a fixação do diferencial (*spread*) máximo entre as taxas de compra e venda de moeda estrangeira, de modo a evitar interpretações divergentes e a ocorrência de distorções no mercado cambial, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do artigo 30 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco, conjugada com o n.º 2 do artigo 130 do Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro - Regulamento da Lei Cambial, determina:

ARTIGO 1**(Objecto)**

O presente Aviso estabelece o princípio da unicidade da taxa de câmbio e o diferencial (*spread*) máximo entre as taxas de compra e venda de moeda estrangeira.

ARTIGO 2**(Âmbito)**

O presente Aviso aplica-se aos bancos e às casas de câmbios.

ARTIGO 3**(Unicidade das taxas de câmbio)**

Os bancos devem arbitrar taxas de câmbio únicas nas operações com o público, independentemente da sua natureza e finalidade, nomeadamente compra e venda de moeda estrangeira envolvendo notas, moedas, divisas e outras operações de pagamentos e ou recebimentos sobre o exterior.

ARTIGO 4**(Dever de observância do *spread*)**

1. As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem observar um diferencial (*spread*) máximo de 2% entre as respectivas taxas de câmbio de compra e venda, nas operações que realizem com os seus clientes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as instituições devem observar o critério valorimétrico do custo médio ponderado diário da moeda estrangeira comprada que consta do Anexo ao presente Aviso.

ARTIGO 5**(Publicitação da tabela de câmbio)**

As instituições abrangidas pelo presente Aviso devem divulgar a tabela de câmbio em lugar visível e de fácil consulta pelo público.

ARTIGO 6**(Sanções)**

O incumprimento do disposto no presente Aviso é punível nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 7**(Eclairecimento de dúvidas)**

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Moçambique.

ARTIGO 8**(Revogação)**

É revogado o Aviso n.º 1/GGBM/2005, de 25 de Maio, bem como os demais instrumentos que o contrariam.

ARTIGO 9**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Maputo, 30 de Março de 2017. – O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Anexo**Critério Valorimétrico do Custo Médio Ponderado**

1. O custo médio ponderado de compra de moeda estrangeira e o respectivo preço de venda devem tomar por base os preços de compra e a quantidade de moeda estrangeira adquirida, em cada transacção, aplicando-se as seguintes fórmulas:

$$PC = \frac{(PC_0 * Q_0 + P1 * Q1 + P2 * Q2 + P3 * Q3 + \dots + Pn * Qn)}{\sum_{i=0}^n Qi}$$

$$PV = PC (1+S); S \leq 2\%$$

2. Para efeitos das fórmulas indicadas no número anterior:

- PC_0 é o custo médio ponderado das compras de moeda estrangeira do dia anterior;
- Q_0 é o saldo de moeda estrangeira do dia anterior;
- $P1, P2, P3, \dots, Pn$ são os diferentes preços de aquisição da moeda estrangeira, em cada transacção, ao longo do dia;
- Qi é a quantidade de moeda estrangeira adquirida, em cada transacção, ao longo do dia;
- PC é o custo médio ponderado de compra de moeda estrangeira;
- PV é o preço de venda de moeda estrangeira; e
- S é o diferencial (*spread*) máximo aplicado na compra e venda de moeda estrangeira.

Preço — 14,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.